CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Coordenação-Geral da Licitações, Contratos e

Documentação – CGLCD **– UASG: 370003**

Ref.: Contrarrazões à Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 31/2026

A empresa D.M.S – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME - Recorrida, estabelecida na Rodovia Carlos João Strass, 595, Centro em Londrina–PR, CEP: 86.087-350, inscrita sob o CNPJ nº 10.690.994/0001-790, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representado por seu representante **GABRIELLE STAFANIU NASCIMENTO**, portadora da Carteira de Identidade nº [redacted] expedida pela SESP/PR, e inscrito no CPF nº [redacted] vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **1º Recorrente** - empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ: 11.349.160/0001-67, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril 2021, e no item 10 do instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As razões de recurso foram apresentadas em 12/11/2026, assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no item 10, e seus respectivos subitens do instrumento convocatório, conforme art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º/04/2021, para a apresentação das contrarrazões de recurso, somente expirará no dia 17/11/2026. Não resta dúvida, portanto, quanto à tempestividade das contrarrazões..

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviço especializado de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, em regime de dedicação exclusivo de mão de obra, prestado de forma contínua à Controladoria-Geral da União, em Brasília, e em outros prédios que está Controladoria venha porventura a ocupar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Após a fase de lances e julgamento das propostas de preços e habilitação, a Recorrida empresa **D.M.S – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME** sagrou-se vencedora do Item 1, fato que deixou a Recorrente irresignada, fazendo com que apresentasse razões de recurso.

4. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito que conduzem pela manutenção da ora Recorrida com vencedora do certame.

III - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente pretende a reforma da decisão, com a inabilitação da Recorrida por supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira e na declaração de compromissos, além da desclassificação da proposta por alegada falta de demonstração de exequibilidade. Requer também efeito suspensivo, análise individualizada dos apontamentos e, caso o recurso seja acolhido, o prosseguimento do certame pela ordem de classificação.

Em síntese, a Recorrida aponta divergências entre os valores de receita registrados na DRE de 2025, no PGDAS e na soma das competências mensais. Questiona, ainda, a correspondência entre os documentos contábeis, as informações fiscais e os dados utilizados para aferir os requisitos econômico-financeiros. Como aspectos adicionais, menciona divergência nos dados de identificação nos blocos de assinatura das DREs, suposta incompatibilidade entre as obrigações trabalhistas e previdenciárias e o número de empregados informado no eSocial, bem como a apresentação parcial dos Livros Diários.

Quanto à proposta, a Recorrente sustenta que a composição de custos não demonstraria suficientemente a cobertura das despesas e dos tributos incidentes. Para isso, confronta os percentuais de tributos destacados na planilha com valores de IRPJ e CSLL que afirma constarem do PGDAS-D de setembro de 2026, e questiona se a margem indicada seria suficiente para suportar os custos indiretos e as despesas administrativas.

A Recorrente também afirma haver versões contraditórias na declaração de compromissos, possível omissão de contrato que considera vigente e divergência na base de receita empregada. Na composição dos custos, questiona o RAT adotado, a diferença entre os parâmetros descritos na aba de metodologia e os utilizados na planilha final, a distribuição das funções nos postos e a redução de encargos e taxas sem memória de cálculo específica.

Ao final, a Recorrente pede o provimento do recurso para reformar a habilitação e a aceitação da proposta da D.M.S., com sua inabilitação e/ou desclassificação. Requer, ainda, que os documentos e registros da diligência sejam considerados e que eventual apuração de responsabilidade seja encaminhada à unidade competente, sem antecipação de juízo sancionador.

Logo, tais alegações **não devem prosperar**.

IV - DAS RAZÕES

4.1 — DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: DA DISTINÇÃO ENTRE RECEITA CONTABILMENTE RECONHECIDA, FATURAMENTO EFETIVO E VALORES CONTRATUAIS

A Recorrente sustenta a existência de inconsistência nas demonstrações contábeis da recorrida porque a receita bruta registrada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025, no montante de R$ 1.945.244,31, coincide com o valor do RBT12 informado no PGDAS-D de setembro de 2026.

A partir dessa coincidência numérica, pretende extrair uma suposta incompatibilidade entre as informações contábeis, fiscais e contratuais apresentadas pela licitante.

Ocorre que **a constatação de identidade entre dois valores, isoladamente considerada, não constitui prova de inconsistência contábil, muito menos de falsidade documental**.

Para que tal conclusão fosse juridicamente admissível, seria necessário demonstrar que os valores comparados possuem a mesma natureza, referem-se ao mesmo período de apuração, observam os mesmos critérios de reconhecimento e deveriam, necessariamente, apresentar resultados

distintos.

Não é essa a demonstração apresentada pela Recorrente.

A coincidência apontada decorre de circunstância operacional perfeitamente explicável: durante o exercício de 2025, a receita da recorrida esteve substancialmente concentrada na execução do Contrato nº 21/2021, celebrado com esta Controladoria-Geral da União.

Por sua vez, o Contrato nº 007/2025, firmado com o MPU/PRT-4 e iniciado em 14/10/2025, não produziu faturamento representativo naquele exercício, circunstância que explica sua reduzida repercussão sobre a receita contabilmente reconhecida no período.

Além disso, é indispensável distinguir os valores originalmente contratados daqueles efetivamente faturados e reconhecidos contabilmente ao longo da execução.

O valor contratual representa o limite ou a expressão econômica da obrigação assumida entre as partes, enquanto o faturamento efetivo decorre dos serviços efetivamente prestados, medidos, atestados e submetidos aos critérios de pagamento previstos no ajuste.

Nesse contexto, glosas, ausências de empregados, descontos por serviços não executados, ajustes de medição e demais ocorrências contratuais podem repercutir diretamente sobre os valores faturados e recebidos, sem que isso implique alteração automática do valor originalmente contratado.

Consequentemente, **a simples comparação entre o somatório dos valores contratuais e a receita contabilmente reconhecida não permite concluir pela existência de divergência irregular**, sobretudo quando não são consideradas as particularidades de execução de cada ajuste.

A Recorrente, entretanto, desconsidera essas distinções e constrói sua conclusão a partir de uma **comparação numérica descontextualizada**, sem apresentar conciliação contábil, fiscal e contratual capaz de demonstrar a efetiva incompatibilidade entre os documentos.

Cumpre destacar, ainda, que a Recorrida, durante a fase de diligência, apresentou declaração atualizada de contratos firmados e documentação contábil complementar, contemplando os ajustes vigentes na data da proposta, respectivos valores e saldos contratuais.

Portanto, não houve omissão deliberada de informações nem ocultação de compromissos assumidos. Ao contrário, a licitante atendeu à solicitação administrativa e disponibilizou elementos complementares destinados justamente a permitir a adequada compreensão de sua situação econômico-financeira.

Se a recorrente entendia existir divergência material entre as informações apresentadas, deveria ter indicado objetivamente qual contrato foi omitido, qual valor estaria incorreto, qual período foi indevidamente considerado e qual documento comprovaria a suposta inconsistência.

Não o fez.

Limitou-se a atribuir caráter contraditório às informações apresentadas, sem demonstrar que os documentos se referem a bases de apuração equivalentes ou que a diferença apontada decorre de informação deliberadamente inverídica.

Não se pode transformar uma divergência aparente entre grandezas de natureza distinta em presunção de falsidade documental.

A Administração deve examinar a documentação em seu conjunto, considerando os esclarecimentos apresentados em diligência e a realidade da execução contratual, em vez de acolher conclusões construídas a partir de comparações isoladas.

Diante disso, requer-se o afastamento da alegação de inconsistência contábil, reconhecendo-se que os elementos apresentados não demonstram falsidade, omissão deliberada ou incompatibilidade material capaz de comprometer a regularidade da proposta ou a habilitação econômico-financeira da recorrida.

4.2 — DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE: DO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DA SISTEMÁTICA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL E DA DUPLA CONTAGEM DE TRIBUTOS

A alegação de inexequibilidade formulada pela Recorrente está estruturada sobre premissa tributária equivocada, circunstância que compromete diretamente a validade de sua memória de cálculo e, por consequência, a conclusão que pretende impor à Administração.

A Recorrente apresenta demonstrativo no qual parte do preço mensal de R$ 119.999,93, deduz o lucro de 4%, correspondente a R$ 4.256,77, e acrescenta, como despesas tributárias autônomas, percentuais de IRPJ de 2,37% e CSLL de 2,42%, totalizando R$ 5.748,00.

A partir dessa operação, conclui que a margem de lucro da recorrida seria reduzida a apenas R$ 1.491,23.

Entretanto, a metodologia empregada não observa o regime tributário efetivamente adotado pela licitante.

4.2.1. Do regime tributário efetivamente adotado pela recorrida

A Recorrida é optante pelo Simples Nacional, condição expressamente informada na proposta e comprovada pela documentação fiscal apresentada nos autos.

Nesse regime, os tributos abrangidos pela sistemática simplificada, dentre eles **IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins e ISS**, conforme o enquadramento da atividade e as regras de repartição aplicáveis, são recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Assim, não se mostra tecnicamente adequado destacar parcelas de IRPJ e CSLL constantes da apuração do PGDAS-D e tratá-las, simultaneamente, como encargos tributários adicionais, sem verificar se tais parcelas já estão contempladas na carga tributária considerada na formação do preço.

O procedimento adotado pela Recorrente incorre justamente nesse problema.

Os percentuais de IRPJ e CSLL foram extraídos da apuração do Simples Nacional e posteriormente adicionados à estrutura de custos como se representassem obrigações tributárias independentes do regime de recolhimento adotado pela empresa.

Todavia, a decomposição do DAS em seus tributos componentes não transforma cada parcela em uma obrigação autônoma adicional ao próprio recolhimento unificado.

O que deve ser considerado é a carga tributária efetivamente incidente sobre a receita da atividade contratada, observadas a faixa de enquadramento, a receita acumulada, a atividade econômica e a correspondente repartição dos tributos.

4.2.2. Da indevida duplicidade na metodologia de cálculo apresentada pela recorrente

A Recorrente desconsidera que a planilha da Recorrida contempla percentuais de PIS de 0,49%, Cofins de 2,28% e ISS de 5%, totalizando 7,77%, calculados segundo a metodologia tributária informada pela licitante.

Ao acrescentar novamente IRPJ de 2,37% e CSLL de 2,42%, sem demonstrar que tais parcelas não estão abrangidas pela carga tributária anteriormente considerada, a Recorrente produz uma **majoração artificial da carga tributária** atribuída à Recorrida.

O problema não está na possibilidade de identificar individualmente os tributos que compõem o DAS, mas na impossibilidade de somar novamente parcelas já consideradas na apuração tributária sem demonstrar a existência de incidência adicional.

Em outras palavras, **não se pode utilizar a composição interna do regime tributário simplificado para criar artificialmente uma obrigação de recolhimento em duplicidade**.

Para sustentar a metodologia adotada, caberia à Recorrente demonstrar, mediante confronto com o PGDAS-D e com a composição tributária da planilha, que os percentuais adicionados efetivamente representam encargos ainda não computados.

Essa demonstração não foi realizada.

4.2.3. Da interpretação da Súmula TCU nº 254

A Recorrente também invoca a Súmula TCU nº 254 para fundamentar sua argumentação.

Entretanto, o enunciado sumular estabelece que o IRPJ e a CSLL, por sua natureza direta e personalística, não constituem despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação.

O entendimento não autoriza, contudo, a reconstrução artificial da carga tributária de uma empresa optante pelo Simples Nacional, tampouco legitima a inclusão de parcelas tributárias em duplicidade na análise de exequibilidade.

É necessário distinguir a vedação de inclusão desses tributos como componentes autônomos do BDI do tratamento tributário efetivamente aplicável à empresa licitante.

A Súmula não pode ser utilizada de forma dissociada de seu conteúdo e finalidade para sustentar uma metodologia de cálculo que desconsidera o regime tributário comprovadamente adotado pela recorrida.

4.2.4. Da ausência de demonstração do alegado comprometimento da proposta

A planilha apresentada pela Recorrida não contém rubricas autônomas de IRPJ e CSLL.

Sua estrutura contempla os custos diretos, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, insumos, custos indiretos, lucro e tributos, segundo a metodologia de formação de preços apresentada à Administração.

A Recorrente, portanto, não demonstra que a Recorrida tenha deixado de considerar obrigações tributárias efetivamente incidentes. Limita-se a inserir novos percentuais em sua própria memória de cálculo, sem demonstrar a necessidade jurídica e contábil dessa inclusão.

Por conseguinte, a conclusão de que a margem de lucro seria reduzida a R$ 1.491,23 decorre de metodologia que não comprova a existência de custos adicionais efetivamente suportados pela licitante.

Não se pode reconhecer a inexequibilidade de uma proposta a partir de uma simulação que utiliza premissas tributárias não demonstradas.

Diante disso, requer-se o afastamento integral da memória de cálculo apresentada pela recorrente, por ausência de demonstração da efetiva carga tributária adicional que pretende imputar à recorrida.

4.2.5. Da impossibilidade de exigência de margem de lucro ou custos indiretos mínimos para absorção do IRPJ e da CSLL.

A eventual exigência de que os percentuais consignados nas rubricas de Custos Indiretos e Lucro sejam suficientes para suportar os encargos decorrentes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) carece de fundamento jurídico, por representar indevida ingerência da Administração na estrutura econômico-financeira e tributária da empresa contratada.

Com efeito, a Súmula nº 254 do Tribunal de Contas da União estabelece expressamente que o IRPJ e a CSLL não constituem despesas indiretas passíveis de inclusão na composição do BDI, em razão de sua natureza direta e personalística, por serem tributos que oneram individualmente a pessoa jurídica.

Essa orientação encontra complemento no entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 332/2015 – Plenário, segundo o qual não compete à Administração questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas empresas contratadas, tampouco utilizar sua carga tributária particular como parâmetro para remuneração ou avaliação dos preços contratuais.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 80/2025 – Plenário, ao examinar situação envolvendo a empresa Sulclean Serviços Ltda., abordou expressamente a **irregularidade de se considerar inexequível uma proposta em razão da ausência de previsão de IRPJ e CSLL na planilha e da suposta insuficiência da margem de lucro para suportar tais tributos.** O exame técnico consignou que a matéria tributária integra o planejamento empresarial e que a qualificação econômico-financeira deve ser aferida mediante as demonstrações contábeis pertinentes, e não pela criação de uma exigência de margem de lucro destinada ao custeio desses tributos.

Ademais, o item 7.11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 5/2017 veda expressamente à Administração exercer ingerência na formação de preços privados mediante exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços ou que não decorram de encargos legais.

Portanto, embora seja legítimo à Administração verificar se o preço ofertado comporta os custos efetivamente necessários à execução contratual, não lhe é permitido estabelecer, direta ou indiretamente, percentual mínimo de lucro ou de custos indiretos com a finalidade de assegurar à contratada recursos suficientes para recolhimento de tributos de natureza personalíssima.

A avaliação da exequibilidade deve considerar a proposta em sua integralidade, os custos efetivamente relacionados à execução do objeto e os elementos concretos de sua viabilidade econômica, não podendo ser fundamentada em presunções acerca da insuficiência da margem de lucro para suportar a tributação incidente sobre o resultado global da pessoa jurídica.

Entendimento contrário implicaria transferir à Administração a definição da estrutura tributária e da política de rentabilidade da empresa, em manifesta contrariedade à Súmula nº 254 do TCU, ao Acórdão nº 332/2015 – Plenário e ao item 7.11 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 5/2017.

4.3 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: DA LIBERDADE DE FORMAÇÃO DO PREÇO, DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MARGEM EMPRESARIAL E DA RESPONSABILIDADE PELO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS

A recorrente procura estabelecer uma relação direta entre a margem de lucro indicada na planilha e a efetiva capacidade de execução contratual, como se eventual redução da remuneração empresarial representasse, por si só, evidência de inexequibilidade.

Tal raciocínio não encontra amparo na legislação de licitações.

A formação do preço constitui decisão empresarial que envolve avaliação de custos, estrutura operacional, disponibilidade de recursos, estratégia comercial, ganhos de escala, aproveitamento de estrutura preexistente e expectativa de rentabilidade.

Não existe obrigação legal de que o licitante pratique determinada margem mínima de lucro, tampouco de que preserve integralmente o percentual inicialmente projetado durante a disputa competitiva.

O lucro constitui componente da remuneração empresarial, e não custo trabalhista ou obrigação legal cujo percentual mínimo deva ser assegurado pela Administração.

4.3.1. Da possibilidade de redução voluntária da margem de lucro

A proposta da Recorrida foi estruturada considerando margem de lucro de 4% sobre os custos e despesas indiretas.

A circunstância de a empresa admitir redução dessa margem para apresentar preço mais competitivo não caracteriza, isoladamente, inexequibilidade. Ao contrário, constitui manifestação legítima da liberdade de organização empresarial e da estratégia comercial adotada para obtenção do contrato.

A Administração não pode confundir redução da rentabilidade esperada com impossibilidade de execução do objeto. São situações juridicamente distintas.

A primeira diz respeito à remuneração que a empresa pretende obter pela atividade econômica desenvolvida.

A segunda exige demonstração objetiva de que os recursos financeiros disponíveis na proposta são insuficientes para suportar os custos necessários à execução contratual.

A Recorrente não demonstra essa segunda hipótese.

Não apresenta levantamento individualizado de custos obrigatórios omitidos, não comprova insuficiência de recursos para pagamento dos salários e encargos e tampouco identifica despesas essenciais que tenham sido desconsideradas na composição do preço.

Sua conclusão decorre, essencialmente, da redução hipotética da margem de lucro após a inclusão de tributos cuja incidência adicional sequer foi demonstrada.

4.3.2. Da responsabilidade da contratada pelo dimensionamento dos quantitativos

Outro aspecto relevante encontra-se expressamente disciplinado no item 6.109 do Termo de Referência, que estabelece:

> *"Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados na Lei nº 14.133/2021."*

A disposição editalícia é clara ao atribuir à contratada a responsabilidade pelos riscos ordinários decorrentes do dimensionamento dos quantitativos apresentados em sua proposta, inclusive quanto a custos variáveis e fatores futuros e incertos.

Isso significa que a licitante, ao formular sua oferta, assume o compromisso de executar integralmente o objeto pelo preço proposto, observadas as condições estabelecidas no edital e no contrato.

A Recorrida não poderá invocar eventual erro ordinário de dimensionamento como justificativa para deixar de cumprir as obrigações assumidas, devendo suportar os encargos correspondentes, ressalvadas as hipóteses legais de alteração da equação econômico-financeira.

Portanto, a própria disciplina do instrumento convocatório reforça a responsabilidade da contratada pela suficiência dos quantitativos e recursos considerados em sua proposta.

Naturalmente, essa regra não dispensa a Administração de verificar a exequibilidade da oferta, nem autoriza a aceitação de custos obrigatórios omitidos. O que impede é transformar qualquer divergência de estimativa ou eventual redução de margem em fundamento automático de desclassificação.

4.3.3. Da necessidade de demonstração objetiva da inexequibilidade

O art. 59, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, facultando à Administração realizar diligências para aferir a viabilidade da oferta.

A norma não autoriza a desclassificação baseada em conjecturas, cálculos unilaterais ou presunções desprovidas de suporte documental.

A conclusão pela inexequibilidade exige análise concreta da estrutura de custos, considerando a natureza do objeto, os encargos obrigatórios, a metodologia de execução e a capacidade efetiva de cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a análise da exequibilidade deve considerar a oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta, não sendo admissível a desclassificação automática fundada em presunções não confirmadas em diligência.

A orientação encontra respaldo, entre outros, nos entendimentos consolidados pelo TCU sobre o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente, entretanto, não demonstra que os custos efetivamente necessários à execução ultrapassem o preço ofertado. Tampouco comprova que a recorrida tenha deixado de considerar obrigações trabalhistas, previdenciárias ou operacionais indispensáveis.

Limita-se a construir uma hipótese aritmética a partir de premissa tributária controvertida, sem demonstrar a inviabilidade concreta da contratação.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de insuficiência financeira ou de comprometimento da execução, não há fundamento para desclassificação da proposta.

4.4 - DO RAT E DO FAP: DA CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA ALÍQUOTA EFETIVA

A Recorrente questiona a alíquota de Risco Ambiental do Trabalho (RAT) utilizada na planilha da recorrida, sustentando que deveria ter sido adotado o percentual de 3%, em substituição ao percentual de 2%.

A alegação, contudo, desconsidera a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), mecanismo legal de modulação da contribuição previdenciária em função do desempenho da empresa em relação à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

A planilha da Recorrida considera RAT nominal de 2% e FAP de 0,5000, resultando em alíquota efetiva de 1%, conforme a seguinte operação:

2% x 0,5000 = 1%

Portanto, o percentual efetivamente considerado na composição dos encargos previdenciários não corresponde a uma redução arbitrária ou desprovida de fundamento, mas resulta da aplicação do fator oficial de modulação incidente sobre a alíquota básica.

O FAP da Recorrida, com vigência em 2027, calculado em 30/09/2026, encontra-se documentado nos autos e vinculado ao CNAE 82.11-3/00.

A Recorrente, ao questionar o percentual utilizado, limita-se a considerar a alíquota nominal do RAT, sem realizar o necessário confronto com o FAP individualizado da empresa.

A análise, portanto, encontra-se incompleta.

Não é tecnicamente correto desconsiderar o FAP quando o cálculo da contribuição deve observar justamente a aplicação conjunta dos dois fatores.

Ademais, o item 5.22.12 do Termo de Referência determina que a informação do RAT considere o FAP, exigência que foi observada pela Recorrida.

Assim, a metodologia adotada está alinhada à sistemática legal de apuração da contribuição previdenciária, não havendo fundamento para a desconsideração do percentual efetivo apresentado.

Importa observar, ainda, que eventual discussão sobre a alíquota nominal aplicável ao CNAE não pode ser resolvida mediante a simples substituição do percentual de RAT, sem a verificação concomitante do enquadramento da atividade e do FAP vigente.

A Recorrente pretende, em verdade, desconsiderar um elemento legalmente relevante para a apuração da contribuição, construindo sua crítica a partir de uma comparação incompleta.

Diante disso, requer-se o afastamento da alegação, reconhecendo-se a regularidade da metodologia de cálculo utilizada, conforme a documentação comprobatória do FAP apresentada pela recorrida.

4.5 - DA DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS POSTOS: DA NATUREZA MATERIAL DO ERRO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA

A Recorrente aponta divergência entre a descrição constante da proposta comercial, na qual foram indicados 17 postos, sendo 16 serventes e 1 encarregado, e a distribuição apresentada na planilha de custos, que contempla 11 serventes, 5 agentes de higienização e 1 encarregado.

A divergência numérica e descritiva é reconhecida pela Recorrida. Todavia, sua identificação não conduz, automaticamente, à desclassificação da proposta.

É necessário examinar a natureza do equívoco, seus efeitos sobre a formação do preço e a possibilidade de correção sem modificação das condições essenciais da oferta.

No caso concreto, a planilha de custos apresentada desde a fase de julgamento já contemplava os 5 agentes de higienização, inclusive com a correspondente incidência do adicional de insalubridade de 20%.

Ou seja, os profissionais não foram introduzidos posteriormente, tampouco houve inclusão de novos custos ou alteração da estrutura econômica da proposta em decorrência da diligência.

A divergência restringe-se à descrição sintética dos postos constante da proposta comercial, enquanto a planilha analítica, que detalha a composição dos custos, já apresentava a

distribuição efetivamente considerada pela licitante.

Trata-se, portanto, de inconsistência formal passível de esclarecimento, desde que preservadas as condições materiais da oferta, a quantidade total de profissionais, os custos correspondentes, as atribuições exigidas e o preço final.

4.5.1. Da prevalência da análise substancial sobre o formalismo excessivo

O julgamento das propostas deve observar os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração não deve promover a exclusão de licitante por inconsistência formal passível de saneamento quando os elementos essenciais da proposta já se encontram apresentados e permitem identificar a efetiva composição da oferta.

O item 7.12 do Edital estabelece expressamente:

> *"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta."*

O dispositivo editalício concretiza a diretriz de que falhas de preenchimento, quando sanáveis e sem repercussão sobre o conteúdo econômico da oferta, devem ser corrigidas, e não utilizadas como fundamento automático de exclusão.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, respeitados os limites legais.

A correção pretendida não importa apresentação de nova proposta, substituição de preços, modificação da quantidade total de profissionais ou introdução de custos anteriormente inexistentes.

Busca apenas compatibilizar a descrição sintética da proposta com a composição analítica já apresentada à Administração.

Por conseguinte, não há violação à isonomia ou ao julgamento objetivo, desde que a retificação seja limitada ao saneamento da inconsistência identificada.

Desse modo, requer-se que eventual divergência seja tratada como erro material sanável, mediante determinação de retificação da descrição dos postos, sem majoração do preço e sem alteração da substância da proposta.

4.6 - DA MEMÓRIA DE CÁLCULO: DA EXISTÊNCIA DE METODOLOGIA DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ARITMÉTICA PARA A MARGEM DE LUCRO

A Recorrente sustenta que a planilha de custos apresentada pela recorrida não contém memória de cálculo suficiente para justificar os percentuais utilizados na composição dos encargos, custos indiretos e lucro.

A alegação não corresponde ao conteúdo da documentação apresentada.

A planilha disponibilizada pela recorrida contém aba específica denominada **"LICITANTE Metodologia"**, na qual estão discriminados os critérios e as fórmulas empregados para a composição das principais rubricas trabalhistas e previdenciárias.

Constam, entre outros, os seguintes percentuais e respectivas metodologias:

- 13º salário: 8,33%, correspondente à provisão de 1/12;
- férias: 12,10%;

- substituto de férias: 0,69%;
- ausências legais: 0,28%;
- licença-paternidade: 0,02%;
- acidente de trabalho: 0,33%;
- licença-maternidade: 0,06%;
- incidência do Submódulo 2.2: 0,36%;
- aviso-prévio indenizado: 0,42%;
- aviso-prévio trabalhado: 1,94%;
- multa de 40% do FGTS: 4%.

As rubricas encontram-se acompanhadas dos respectivos critérios de apuração e fundamentos legais, permitindo a identificação da metodologia utilizada e a verificação dos percentuais considerados.

Não procede, portanto, a afirmação genérica de inexistência de memória de cálculo.

A Recorrente deveria ter identificado qual rubrica estaria desacompanhada de fundamentação, qual fórmula seria inadequada e qual seria o impacto efetivo da suposta inconsistência sobre o preço final.

Não basta afirmar genericamente que a metodologia seria insuficiente quando a própria planilha disponibiliza aba específica para demonstrar os critérios utilizados.

4.6.1. Dos custos indiretos e do lucro

No tocante aos custos indiretos e ao lucro, é necessário reconhecer a natureza distinta dessas parcelas em relação aos encargos trabalhistas e previdenciários.

Os encargos sociais possuem fundamento em obrigações legais ou normativas e, por isso, podem demandar demonstração específica de suas respectivas bases de cálculo.

O lucro, por sua vez, corresponde à remuneração empresarial esperada pela execução do objeto, sendo definido a partir de critérios econômicos e comerciais próprios da licitante.

Não existe fórmula legal única que imponha determinado percentual de lucro ou obrigue a empresa a apresentar uma memória aritmética que justifique a rentabilidade pretendida.

A Administração deve verificar se a composição apresentada é compatível com o preço ofertado e se os custos obrigatórios estão contemplados, não lhe cabendo substituir a estratégia empresarial do particular por um modelo próprio de rentabilidade.

Da mesma forma, os custos indiretos devem ser examinados considerando a estrutura global da proposta, especialmente quando as despesas administrativas são compartilhadas e não individualizáveis por posto de trabalho.

A ausência de uma decomposição adicional de determinado percentual não equivale, por si só, à inexistência do custo ou à inexequibilidade da oferta.

4.6.2. Dos percentuais de PIS e Cofins

Quanto aos percentuais de PIS de 0,49% e Cofins de 2,28%, a Recorrida esclarece que os valores foram definidos com base na sistemática tributária aplicável à sua condição de optante pelo Simples Nacional, conforme documentação fiscal apresentada em diligência.

A recorrente, contudo, questiona os percentuais sem demonstrar que a metodologia adotada seja incompatível com a efetiva apuração tributária da empresa.

A verificação deve considerar os dados do PGDAS-D, a receita acumulada, a atividade tributada e a repartição dos tributos, não sendo suficiente a utilização isolada de percentuais extraídos de documentos fiscais sem a necessária contextualização.

Assim, a documentação apresentada deve ser examinada em conjunto, não havendo fundamento para acolher a alegação de ausência de memória de cálculo quando os critérios de composição das principais rubricas estão expressamente demonstrados.

4.7 - DO ESCRITÓRIO EM BRASÍLIA: DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO CUSTO NA ESTRUTURA DE DESPESAS INDIRETAS

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida seria irregular porque não teria contemplado rubrica específica destinada ao custeio de escritório em Brasília, conforme exigência do item 9.38 do Termo de Referência.

A alegação desconsidera a documentação apresentada pela licitante e a própria sistemática de composição dos custos indiretos.

A Recorrida apresentou Declaração de Filial, por meio da qual assumiu formalmente o compromisso de instalar escritório em Brasília no prazo de 60 dias contados da vigência contratual, em conformidade com a possibilidade admitida pelo instrumento convocatório.

Portanto, não houve recusa ao cumprimento da obrigação, tampouco ausência de compromisso quanto à disponibilização da estrutura exigida pela Administração.

A exigência relativa à instalação do escritório deve ser distinguida da forma de apresentação dos custos necessários à sua manutenção.

Uma coisa é a obrigação de disponibilizar a estrutura física e administrativa no prazo previsto no Termo de Referência; outra, completamente distinta, é a exigência de que cada despesa relacionada a essa estrutura seja individualizada em rubrica autônoma na planilha de custos.

As despesas administrativas dessa natureza podem integrar os custos indiretos da contratação, desde que efetivamente contempladas na composição global do preço e que não exista exigência editalícia específica de discriminação individualizada.

No caso, a recorrida informou que o custo correspondente está absorvido na rubrica de custos indiretos, responsável por contemplar despesas administrativas não diretamente vinculadas a determinado posto de trabalho.

Não se pode presumir a inexistência de determinado custo exclusivamente porque ele não aparece destacado em campo específico da planilha, sobretudo quando sua absorção em outra rubrica é compatível com a estrutura de formação de preços adotada.

A recorrente não demonstra que a instalação do escritório seja economicamente inviável, tampouco que a declaração apresentada seja insuficiente para comprovar o compromisso assumido.

Assim, inexistindo descumprimento da obrigação editalícia ou demonstração de que o custo necessário tenha sido efetivamente omitido da composição global, deve ser afastada a alegação.

4.8 — DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O recurso não apresenta demonstração concreta de que a manutenção da decisão

administrativa possa ocasionar prejuízo ao interesse público.

A recorrente formula questionamentos acerca de aspectos contábeis, tributários e operacionais da proposta, mas não comprova que tais circunstâncias tenham produzido sobrepreço, comprometido a execução contratual ou proporcionado vantagem indevida à recorrida.

Ao contrário, a proposta apresentada pela recorrida constitui a oferta mais vantajosa entre aquelas classificadas, representando economia de recursos públicos em comparação com as alternativas subsequentes.

A desclassificação de uma proposta competitiva exige fundamento objetivo e demonstração de efetiva desconformidade com as exigências do edital ou de inviabilidade de execução.

Não se admite que a Administração afaste uma oferta economicamente vantajosa com fundamento em divergências meramente formais, interpretações tributárias equivocadas ou questionamentos que poderiam ser esclarecidos mediante diligência.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Esse objetivo deve orientar a análise dos argumentos recursais, sem prejuízo da observância das exigências legais e editalícias.

A proposta mais vantajosa não deve ser preservada a qualquer custo, mas também não pode ser afastada sem demonstração de vício efetivo, insanável ou de comprometimento da execução.

No presente caso, a recorrente não demonstrou nenhuma dessas circunstâncias.

O que se verifica é a tentativa de transformar divergências de interpretação e inconsistências formais passíveis de esclarecimento em fundamentos para a exclusão da licitante vencedora.

Tal providência, além de desproporcional, poderá resultar na contratação por preço superior, sem demonstração de qualquer benefício correspondente para a Administração.

Diante disso, deve prevalecer a decisão que reconheceu a aceitabilidade da proposta e a regularidade da habilitação da recorrida, em observância aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a **Recorrida** não irá tecer maiores fundamentos para impugnar os demais apontamentos das Recorrentes devido a perda do mérito administrativo, uma vez que tais apontamentos tratam-se de mero inconformismo pela justa habilitação da Recorrida no certame licitatório, devido a análise objetiva dos critérios de habilitação pelo Pregoeiro, haja vista aplicação fria da Lei.

Logo, permanecer nesta seara, causará somente procrastinação do processo licitatório, sem qualquer efeito favorável a **Recorrente** ou para Administração Pública.

Por derradeiro, devo salientar que a **Recorrida** logrou-se vencedora do certame licitaria de forma limpa, justa e transparente, o qual disputou com diversas empresas de conceito no mercado, contudo apresentou a MELHOR/MENOR proposta, bem como apresentou TODOS os documentos comprobatórios para assegura a Administração Pública que o futuro instrumento contratual será executado em sua plenitude, técnica e qualitativamente, tendo em vista a futura adjudicação e, consequente, homologação da Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2026.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a documentação apresentada pela Recorrida, os esclarecimentos prestados em diligência, a ausência de demonstração objetiva das irregularidades alegadas e a necessidade de preservação do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa, requer-se:

I. Julgar **improcedente** as razões recursais apresentadas pela **Recorrente** - empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de acordo com as razões expostas acima;

II. Dar continuidade ao processo licitatório, homologando o processo licitatório a Recorrida no **Item 1.**

III Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a complementação de algum esclarecimento, que seja oportunizada à Recorrida a apresentação dos elementos complementares pertinentes, especialmente quanto à demonstração da composição tributária efetiva do Simples Nacional e à retificação da descrição dos postos de trabalho, mediante diligência fundamentada, nos termos do art. 64 e do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.12 do Edital, desde que preservadas a substância da proposta e as condições originalmente ofertadas, sem majoração do preço

IV. Por fim, que a decisão administrativa enfrente expressamente os argumentos apresentados pela Recorrente e as respectivas impugnações formuladas nestas contrarrazões, mediante fundamentação individualizada e suficiente, em observância ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, permitindo a adequada compreensão dos fundamentos que conduziram à manutenção da decisão a favor da Recorrida

Nestes termos, requeiro deferimento.

GABRIELLE STEFANIU NASCIMENTO

D.M.S – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

10.690.994/0001-79

GABRIELLE STEFANIU NASCIMENTO [redacted]

Assinado de forma digital por GABRIELLE STEFANIU NASCIMENTO:06940772910
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=34345592000103, ou=videoconferencia, cn=GABRIELLE STEFANIU NASCIMENT[redacted]
Dados: 2026.[redacted]'00'